

LEI 13.146/2015: O DISCURSO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Fernanda Vivacqua (UENF)
fernandavivacqua@hotmail.com
Nadir S'antana (UENF)
nadirsantanna@yahoo.com.br

RESUMO

O presente artigo pretende examinar o discurso da educação inclusiva trazida pela Lei 13.146 de 2015, considerando a igualdade em acesso (não discriminação) ao ensino como fator do interdiscurso, buscando compreender o alcance da norma frente à realidade da sala de aula, pautando-se como parâmetro para estudo o contexto jurídico em que a norma fora criada e a possível tensão de sua aplicabilidade em redes regulares de ensino. De início, demonstrará de forma breve conceitos relacionados ao âmbito da análise de discurso, bem como dispositivos de normas internacionais válidas no ordenamento jurídico brasileiro, para depois observar como e em que medida esses dispositivos interferiu na formação da Lei 13.146 de 2015 ao que toca a educação inclusiva. E, por fim, demonstrará como o estudo da análise de discurso é capaz de influenciar na compreensão da criação dessa lei.

Palavras-chave: Educação inclusiva. Lei 13.146 de 2015.
Análise do discurso. Interdiscurso. Linguagem.

1. Introdução

A Lei 13.146 de 2015 promoveu com mais solidez a inclusão da pessoa com deficiência no ambiente escolar, levando-se em consideração dispositivos constitucionais, além de vários Tratados internacionais aderidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com o advento legal, passou-se a ser obrigatório nas escolas de ensino regular estruturas físicas adequadas a pessoas com deficiências, equipe pedagógica capacitada e contratação de mediadora, se necessário, para auxiliar ao aluno em sua aprendizagem durante a aula. (BRASIL, 2015)

Apesar do amplo acesso, o tema ainda não deixou de ser complexo, sendo ainda discutível o campo de sua efetividade social, discussão esta que se torna pertinente, à medida que dispositivos que versam sobre Educação Inclusiva já se tornaram objeto de Ação de Declaração de In-

constitucionalidade, demonstrando-se, de início, portanto, a complexidade da norma frente à realidade social¹⁰.

Nesse contexto, é que a efetividade da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência é questionada. Por esta razão é que o presente estudo pretende apontar conceitos relevantes do estudo da análise de discurso, para que ao final o leitor consiga refletir sobre o real significado da inclusão.

2. Formação discursiva da Lei 13.146 de 2015

2.1. Conceito de discurso

Na análise do discurso, procura-se entender a língua fazendo sentido, ou seja, como o discurso está sendo produzido. Em outras palavras, significa compreender como a história e a sociedade está sendo significada no discurso, levando-se em consideração o contexto histórico e social. (ORLANDI, 1990, p. 15)

Nesse sentido, Helena Hathsue Nagamine Brandão (2004) corrobora a afirmação de Orlandi (1990), ao definir discurso como um fenômeno da linguagem não mais focado apenas na língua, mas, sim, enquanto ponto de articulação dos processos ideológicos e dos fenômenos linguísticos. (BRANDÃO, 2004, p. 11)

2.2. Conceito de interdiscurso

Interdiscurso pode ser compreendido através da noção de universo de discurso, utilizada por Michel Pêcheux e por Dominique Maingueneau, de que um discurso não nasce de um retorno às próprias coisas, mas de um trabalho sobre outros discursos. (POSSENTI, 2009, p. 382)

Da mesma forma, Helena Hathsue Nagamine Brandão (2004) destaca essa compreensão quando esclarece a importância do interdiscurso ao discurso, ao citar Dominique Maingueneau (1984), que diz que a unidade de análise pertinente não é o discurso, mas um espaço de trocas entre vários discursos convenientemente escolhidos. (MAINGUENEAU, 1984, p. 11, *apud* BRANDÃO, 2004, p. 89)

¹⁰ Cf. Notícia disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=297473>>.

Logo, é possível compreender o interdiscurso remete tanto a uma propriedade constitutiva de todo discurso como ao conjunto das relações explícitas ou implícitas que um discurso mantém com outros discursos.

2.3. Educação inclusiva e a Lei 13.146 de 2015: discurso e interdiscurso

Antes de tudo, a Constituição da República elegeu como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art.1º, II e III), e como um dos seus objetivos a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Da mesma forma, os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.¹¹

No âmbito internacional, destaca-se a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Senão vejamos:

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por: 1. Deficiência: O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. 2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência: a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais. b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

Ainda, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência:

¹¹ Cf. Art. 16 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948; arts. 13 e 14 do Pacto Interamericano dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais; arts. 20 e 29 da Convenção Relativa à Luta Contra Discriminação no Ensino da Convenção sobre Direito da Criança; art. 13 do Protocolo Adicional a Convenção Americana dos Direitos Humanos-PIDESC; Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra Pessoa Portadora de Deficiência;

Artigo 24. Item 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos (...). Item 2. 2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que: a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência.

Assim, verifica-se o mesmo raciocínio na Lei 13.146 de 2015 (BRASIL, 2015) relativa à educação inclusiva. Vejamos:

Art. 1^º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008¹², em conformidade com o procedimento previsto no § 3^º do art. 5^º da Constituição da República Federativa do Brasil¹³, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009¹⁴, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 4^º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Nesta perspectiva, é possível verificar que a formação discursiva da Lei 13.146 de 2015 é calcada na não discriminação, que se revela como fator do interdiscurso.

¹² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>.

¹³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art5§3>.

¹⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm>.

Em outras palavras, sua formação partiu-se de conexões entre vários discursos jurídicos existentes à época de sua criação, o que fortalece ainda mais a obrigatoriedade de inclusão no campo jurídico.

3. *Considerações finais*

No presente trabalho, com intuito de trazer significado a norma, pretendeu-se demonstrar a não discriminação enquanto fator do interdiscurso na formação Lei 13.146 de 2015, utilizando-se, para tanto, conceitos da análise de discurso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, Helena Hathsue Nagamine. *Introdução à análise do discurso*. Campinas: Unicamp, 2004.

BRASIL, República Federativa do. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm>

Acesso em: 30-08-2015.

BRASIL. *Lei 13.146 de 2015*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>.

BRASIL. *Lei 9394 de 1996*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 30-08-2015.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. *Parâmetros curriculares nacionais: adaptações curriculares*. Brasília: MEC/SEF/SEESP, 1998. Disponível em: <<http://www.conteudoescola.com.br/pcn-esp.pdf>>. Acesso em: 17-08-2015.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. *Convenção das Nações Unidas sobre o direito das crianças*, adotada em 20 de novembro de 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 30-08-2015.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Aces-

so em: 30-08-2015.

_____. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>.

Acesso em: 30-08-2015.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, de 22 de novembro de 1969. Disponível em:

<http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv_idh.pdf>. Acesso

em: 30-08-2015.

ORLANDI, *Eni de Lourdes Puccinelli*. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. 1. ed. Campinas: Pontes, 1990.

POSSENTI, Sírio. *Os limites do discurso*. São Paulo: Parábola, 2009.